



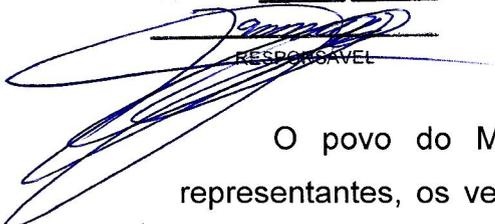
# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 1728 /2018

CAMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 9929  
DATA ENTR 20/04/2018  
HORÁRIO 10:48hs

  
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a proibição de exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em Visconde Do Rio Branco-MG.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco-MG, por seus representantes, os vereadores, aprovaram e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido no âmbito municipal a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com a autorização dos pais.

Art. 2º – Os estabelecimentos deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público aviso contendo a proibição desta Lei.  
*Parágrafo único:* os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.

Art.3º – A infração ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – Multa no valor de cem (100) UFM (Unidade Fiscal do Municipal) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

II – Interdição do estabelecimento;

III – Cassação da licença de funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4 – Revogam-se as disposições ao contrário.

Art.5º – Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 19 de abril de 2018.

  
Marinho José de Almeida Neto  
VEREADOR

---

Vereador

Marinho José de Almeida Neto-PSB  
(Marinho do Hospital)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Senhores (as) Vereadores (as):

De acordo com os termos regimentais desta Casa Legislativa é que venho através deste apresentar esta proposição afim de que possamos a cada dia mais estarmos labutando a favor daqueles que são e sempre serão o futuro da nossa cidade, temos como âmago dessa temática na qual está supracitada através dessa proposição uma medida preventiva para que o futuro dos mesmos sejam projetados dentro de um contexto moral aonde o respeito e a moralidade tenham os seus devidos valores.

Nos hodiernos vemos um aviltamento no que diz respeito a família e a nossa classe infantil, a qual tem sido exposta a nudez, pornografia e coisas torpes de semelhanças origens, está explícito nas televisões, redes sociais e até mesmos nos teatros.

A nudez que é uma alta expressão da sexualidade que aguça o libído existencial no ser humano, tem sido demonstrada como se fosse algo artístico no mundo infantil, de natureza que não que sejamos moralista, mas temos sanidade e sobriedade para discorrermos sobre tal assunto que tem desvirtuado mentes sendo assim destruindo bons costumes de relacionamento para a boa convivência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já aborda em seu art. 74, que será regulamentado que os espetáculos públicos terão que informar sobre as faixas etárias que não se recomendam com locais e horários, devendo assim afixar informações sobre a natureza do espetáculo.

Essa determinação é impositiva a todos, tanto ao expositor, quanto ao responsável legal do menor de idade que permitir o acesso da criança e do adolescente ao conteúdo impróprio para sua idade. Eventual responsáveis que exponham a criança ou adolescente a cenas ofensivas de nudez pode inclusive responder a processo de destituição do poder familiar e vir a perder a sua qualidade de pai por ter praticado atos contrários a moral e bons costumes, conforme art.1.638, III, do Código Civil, conforme vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.638. *Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

*I – castigar imoderadamente o filho;*

*II – deixar o filho em abandono;*

***III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;***

*IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*

Já o ECA determina a proibição da venda de produtos impróprios a crianças e adolescentes descrevendo como um dos produtos impróprios as revistas pornográficas (art. 81, V e art. 78, parágrafo único, do ECA). Desta sorte, se a lei não admite que menores de idade tenham acesso a este conteúdo pornográfico na modalidade impressa, muito menos se admitirá a exposição real, de nudez, para um público infanto-juvenil.

O Estatuto ainda aborda uma pena de reclusão e multa para aqueles que produzirem, reproduzirem, dirigirem, fotografarem, filmarem ou registrarem, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Por fim, o maior intuito desta Lei é a proteção das crianças e adolescentes contra toda influência que contraria a moral e os bons costumes.

Sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Visconde Do Rio Branco 19 de abril de 2018.

  
Marinho José de Almeida Neto  
VEREADOR

Vereador

Marinho José de Almeida Neto-PSB  
(Marinho do Hospital)